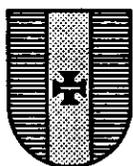


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 40

Terça - feira, 24 de Março de 1992

SUMÁRIO

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria nº 53/92:

Altera o quadro do pessoal do IBTAM.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Portaria nº 54/92:

Define as condições de execução do Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI), na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

PORTARIA Nº 53/92

O quadro de pessoal do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira é o constante do mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional nº 14/91/M, de 18 de Junho;

Considerando a necessidade urgente de aumentar a fiscalização, tanto na produção como na comercialização, dos produtos do sector de bordados e tapeçarias de origem regional, com vista a garantir a qualidade e genuidade dos mesmos;

Considerando que para tal aumento da actividade fiscalizadora do IBTAM, o pessoal especializado existente com a categoria de auxiliar de artesanato é insuficiente;

Considerando a necessidade de o número de lugares previstos no mencionado quadro de pessoal para a categoria de auxiliar de artesanato ser aumentado;

Manda o Governo Regional da Madeira pelos Secretários Regionais da Administração Pública, das Finanças e da Economia, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 49º da

Lei nº 13/91, de 5 de Junho e no nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 59/76, de 23 de Janeiro, aprovar o seguinte:

1º - O quadro de pessoal do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, constante do mapa anexo ao Decreto Legislativo Regional nº 14/91/M, de 18 de Junho é aumentado de três lugares na categoria de auxiliar de artesanato.

2º - A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Administração Pública, das Finanças e da Economia.

Assinada em 16 de Março de 1992.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Manuel Jorge Bazenga Marques

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José Paulo Baptista Fontes

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

PORTARIA Nº 54/92

(Define as condições de execução, na Região Autónoma da Madeira, do Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI))

Considerando o Regulamento (CEE) nº 3828/85, do Conselho, de 20 de Dezembro, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa;

Considerando que, ao abrigo desse Regulamento, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias o Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola (NOVAGRI);

Considerando que, face às alterações em curso na política agrícola comum, importa incentivar o desenvolvimento de produções agrícolas alternativas, a introdução de novos sistemas de produção e, ainda, a melhoria qualitativa da produção;

Considerando que, por isso, o NOVAGRI deverá

compreender diversos programas específicos;

Considerando, ainda, que este programa se encontra aprovado pela Portaria nº 102/92, de 19 de Fevereiro, impõe-se definir as modalidades da sua execução na Região Autónoma da Madeira.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do artº 6º do Decreto Regulamentar Regional nº 26/87/M, de 16 de Dezembro, o seguinte:

1º

Objectivos

O Programa Nacional de Apoio à Reestruturação e Inovação no Sector Agrícola, abreviadamente designado NOVAGRI, tem como objectivos genéricos os seguintes:

- a) Contribuir para a melhoria dos rendimentos dos agricultores e para a fixação da população, em especial nas regiões mais desfavorecidas;
- b) Orientar a produção para fora das épocas normais de colheita, particularmente nos produtos em que a Comunidade se mostra deficitária;
- c) Manter ou reabilitar sistemas de produção equilibrados;
- d) Melhorar a qualidade dos produtos, com vista a satisfazer as exigências do mercado;
- e) Aumentar o valor acrescentado da produção, através da criação ou modernização de unidades de transformação;
- f) Sensibilizar os agricultores para os aspectos da promoção e comercialização dos produtos.

2º

Programas Específicos

1- ONOVAGRI, aplica-se na Região Autónoma da Madeira pelos seguintes programas específicos:

- a) Fruticultura;
- b) Horticultura;
- c) Floricultura;
- d) Actividades Alternativas;
- e) Apicultura;
- f) Bovinos Autóctones.

2- Os programas específicos de índole regional regem-se pelas regras gerais previstas no presente diploma e por regras especiais a definir por portaria do Secretário Regional da Economia nas quais, relativamente a cada programa, será estabelecido, nomeadamente, o seguinte:

- a) Acções elegíveis;
- b) Natureza dos beneficiários e condições de acesso;
- c) Despesas elegíveis e respectivos custos máximos;
- d) Natureza e nível das ajudas;
- e) Âmbito territorial de aplicação;
- f) Normas processuais.

3º

Duração e Prazos

1- A apresentação de candidaturas no âmbito do NOVAGRI poderá ocorrer até 31 de Dezembro de 1993.

2- As ajudas previstas em cada programa específico serão concedidas durante o período máximo de cinco anos.

4º

Natureza e forma das ajudas

1- No âmbito de cada programa específico podem ser atribuídas ajudas aos investimentos e ajudas ao rendimento.

2- As ajudas são concedidas sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

5º

Condições de acesso

1- Sem prejuízo das condições de acesso estabelecidas nos diplomas a que se refere o ponto 2 do nº 2º, podem beneficiar das ajudas aos investimentos no âmbito do NOVAGRI os empresários agrícolas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Apresentem um projecto de investimento;
- b) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade a que se refere o projecto, nas condições em que este foi aprovado, durante um período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato de concessão das ajudas;
- c) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda, um sistema de contabilidade simplificada, organizada nos termos da Portaria nº 715/86, de 27 de Novembro, bem como a mantê-la durante o período a que se refere a alínea b);
- d) Indiquem, no caso de empresários com idade superior a 70 anos, um substituto que, reunindo as mesmas condições, assumo o compromisso de assegurar a continuidade do exercício da actividade em caso de impedimento do beneficiário.

2- O requisito da alínea c) do ponto anterior é dispensado quando se trate de investimentos de valor inferior a 5 000 contos.

3- No caso das ajudas ao rendimento, as condições de acesso serão estabelecidas no diploma regulamentador do

respectivo programa específico.

6ª

Requisitos dos projectos de investimento

1- Os projectos devem, nos termos do formulário a distribuir pelos serviços competentes, incluir:

- a) A descrição da situação da exploração agrícola à data da sua aprovação;
- b) A situação prevista para a exploração agrícola no seu termo, que assentará numa conta de exploração previsional;
- c) A indicação das acções a empreender, com destaque para os investimentos previstos.

2- Os projectos devem demonstrar a compatibilidade financeira dos investimentos previstos com os respectivos encargos e receitas de exploração.

3- Os projectos que prevejam investimentos de montante superior a 8 000 contos devem ser elaborados e tecnicamente acompanhados, durante o período de realização dos investimentos, por um técnico com formação de nível médio ou superior nos domínios da agricultura, silvicultura ou pecuária.

4- Para efeitos do ponto anterior, excluem-se os projectos de investimento que visem unicamente a aquisição de máquinas e equipamentos mecânicos convencionais.

5- As despesas com a elaboração dos projectos podem ser objecto de uma ajuda até 2,5% do montante do investimento elegível, até ao limite máximo de 600 contos.

6- A percentagem de subsídio a atribuir ao custo de elaboração do projecto é a que resulta da média ponderada dos níveis de ajuda para as diferentes componentes do investimento.

7ª

Candidaturas conjuntas

1- O acesso às ajudas previstas no âmbito do NOVAGRI pode assumir a forma de candidatura conjunta, desde que:

- a) Exista unidade técnica no projecto comum de investimento;
- b) Seja possível autonomizar, no quadro do projecto global, as acções e despesas elegíveis de cada um dos candidatos, que ficarão responsáveis apenas pela parte que lhes diz respeito.

2- Aqueles que apresentem candidatura conjunta não ficam impedidos de se candidatar autonomamente às ajudas, desde que não se verifique sobreposição relativamente aos objectivos e despesas elegíveis da candidatura conjunta.

8ª

Limites à apresentação de candidatura

1- Ao abrigo do NOVAGRI só serão aceites, no caso de

ajudas cuja concessão dependa da apresentação de um projecto de investimento, três candidaturas por beneficiário.

2- As candidaturas conjuntas referidas no número anterior contam, para efeitos deste número, como uma candidatura para cada um dos beneficiários.

9ª

Incompatibilidade de acumulação de ajudas

As ajudas a conceder no âmbito do NOVAGRI não são cumuláveis, para as mesmas despesas, com quaisquer outras da mesma natureza e com a mesma finalidade.

10ª

Formalização das ajudas

Aprovadas as concessões de ajudas, são celebrados contratos entre a Região Autónoma da Madeira e os beneficiários.

11ª

Pagamento das ajudas

O pagamento das ajudas será efectuado nos seguintes termos:

a) No caso de ajudas aos investimentos, serão pagas à medida que as despesas sejam realizadas, até um máximo de três prestações por beneficiário e por candidatura, contra entrega dos respectivos documentos comprovativos devidamente confirmados;

b) Quando se trate de outro tipo de ajudas, as modalidades de pagamento serão as definidas no diploma regulamentador do programa específico a que respeitem.

12ª

Coordenação do NOVAGRI

A coordenação global da aplicação do NOVAGRI à Região Autónoma da Madeira é da competência da Direcção Regional da Agricultura (DRA).

13ª

Gestão do NOVAGRI

1- A gestão dos programas específicos compete na Região Autónoma da Madeira às seguintes entidades:

- a) Direcção Regional da Pecuária - Bovinos Autóctones.
- b) Direcção Regional da Agricultura - Restantes Programas Específicos.

Secretaria Regional da Economia, assinada em, 18 de Março de 1992.

O Secretário Regional, José Agostinho Gomes Pereira de Gouveia

Preço deste número: 24\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>6 600\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 300\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série " ...</td> <td>2 200\$00</td> <td>"</td> <td>1 100\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 277/98, de 31 de Dezembro)</p>	Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00	Cada Série " ...	2 200\$00	"	1 100\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano) ...	6 600\$00	(Semestral)	3 300\$00							
Cada Série " ...	2 200\$00	"	1 100\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial" ✓